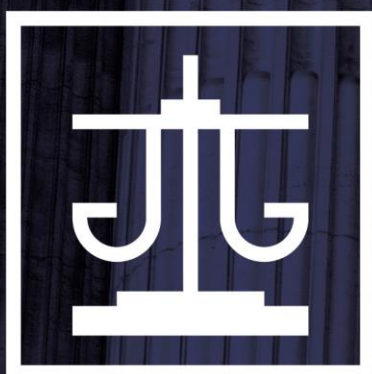




EPHESUS

Promoting fundamental rights in (post)
pandemic times in cross-border proceedings

Ficha de País Portugal



1. A autoridade competente

a. Como Estado de emissão

Em Portugal, a autoridade emissora responsável pelas medidas de supervisão alternativas à prisão preventiva é a autoridade judiciária responsável pelo processo.¹ Concretamente:

- **Juiz de Instrução Criminal** - este juiz é responsável por decretar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva durante a fase de instrução de um processo penal
- **Tribunal Judicial** - consoante a fase do processo, o tribunal judicial responsável pelo caso pode executar ou adaptar as medidas em conformidade com a DQ 829

Adicionalmente, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proposta de aplicação destas medidas, nomeadamente na garantia da sua conformidade com as obrigações estabelecidas na DQ 829.²

b. Como Estado de execução

A autoridade competente em Portugal para receber os pedidos de medidas de supervisão é definida da seguinte forma

- Secção Central de Instrução Criminal do tribunal local;
- Nas áreas não abrangidas pela secção de instrução criminal ou pelo juiz, a secção geral do tribunal local;
- Se o tribunal tiver secções separadas, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de primeira instância da comarca de residência ou da última residência conhecida do arguido;
- Se não for possível determinar a residência do arguido, a secção criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.³

2. Recurso a uma autoridade central: Sim

Sim, de acordo com a lei de transposição (Lei 36/2015 de 4 de maio) a autoridade central é a **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça**.⁴

Dados de contacto: correio.dgrsp@dgrsp.mj.pt

¹ Lei [n.º 36/2015](#) [Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#), de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas Coercivas, Artigo 5.º, §3

² Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 194.º, §1

³ Lei [n.º 36/2015](#) [Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#) de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas Coercivas, Artigo 5.º, §1º

⁴ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de pessoa singular entre Estados-Membros em caso de incumprimento de medidas de coação, artigo 5.º, n.º 4 ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))



3. Tipos de medidas de supervisão - comuns:

	Sim	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	X ⁵	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	X ⁶	
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	X ⁷	
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	X ⁸	
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	X ⁹	
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	X ¹⁰	

4. Tipos de medidas de supervisão - facultativas:

	sim	não
(a) Obrigação de não exercer atividades específicas relacionadas com a(s) infração(ões) alegadamente cometida(s), o que pode incluir o envolvimento numa profissão ou domínio de atividade específicos;	X ¹¹	
(b) Inibição de conduzir um veículo;		X
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	X ¹²	

⁵ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, a) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

⁶ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, b) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

⁷ Lei n.º 36/2015 de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, c) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

⁸ Lei n.º 36/2015 de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, d) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

⁹ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, e) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

¹⁰ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, f) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

¹¹ Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, g) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))

¹² Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coerção, Artigo 4.º, §1, h) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#))



(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	X ¹³	
e) Obrigação de evitar o contacto com objetos específicos relacionados com a(s) infração(ões) alegadamente cometida(s).	X ¹⁴	
f) Outras, quais?		X

5. Qual(ais) o(s) organismo(s) responsável(eis) pela supervisão das medidas?

I. Medida de supervisão - Comum	Organismo(s) de supervisão
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	O juiz da causa supervisionará o cumprimento desta medida ao longo de todo o processo. A partir do momento em que o arguido informa as autoridades da sua residência, esta presume-se legalmente como sendo o seu endereço correto. A partir desse momento, todas as notificações oficiais, como as citações para audiências ou julgamentos, serão enviadas para esse endereço. A lei presume que o arguido recebeu estas notificações, mesmo que não as tenha efetivamente lido ou recebido.¹⁵ Se o arguido mudar de residência, deve comunicar às autoridades o novo endereço. Se o endereço não for atualizado, as notificações continuarão a ser enviadas para o endereço antigo e o arguido continuará a ser considerado devidamente notificado.¹⁶ A medida é considerada corretamente executada desde que o arguido cumpra integralmente as suas obrigações,

¹³ Lei [n.º 36/2015, de 4 de maio](#) | [DR de 4 maio](#), Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coerção, Artigo 4.º, §1, i)

¹⁴ Lei [n.º 36/2015, de 4 de maio](#), Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas de Coação, Artigo 4.º, §1, j) ([Lei n.º 36/2015, de 4 de maio](#) | [DR](#))

¹⁵ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 196.º, n.º 1 e artigo 113.º, n.º 7

¹⁶ Decreto-Lei 78/87 de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, Artigo 196º, §1º e Artigo 113º, §7º ([:: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))



	incluindo a notificação e a atualização da sua residência.
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	O juiz da causa fiscalizará o cumprimento da obrigação no decurso do processo, em cooperação com os órgãos de polícia criminal, como a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).¹⁷ Se, por circunstâncias imprevistas ou dificuldades de ordem prática, houver dificuldades na aplicação ou execução da medida, o juiz pode solicitar a colaboração da PSP e da GNR para impor o cumprimento da medida.¹⁸ Se houver queixa por incumprimento, o tribunal será notificado.
c) Obrigação de permanência em local determinado, se for caso disso, durante horário determinado;	O juiz da causa fiscalizará o cumprimento da obrigação no decurso do processo, em cooperação com os órgãos de polícia criminal, como a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).¹⁹ Se, por circunstâncias imprevistas ou dificuldades de ordem prática, houver dificuldades na aplicação ou execução da medida, o juiz pode solicitar a colaboração da PSP e da GNR para impor o cumprimento da medida.²⁰

¹⁷ Lei n.º [53/2007agosto::: Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)º, de 31 de , Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, artigo 4.º; Lei [n.º 63/2007, de 06 de novembro](#)63/2007, de 06 de novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, artigo 4.º. Estas leis orgânicas definem as competências dos órgãos de polícia criminal, incluindo o seu papel de coadjuvação das autoridades judiciais na execução das decisões judiciais e na fiscalização das medidas impostas aos arguidos.

¹⁸ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 209º e artigo 115º §1º

¹⁹ Lei n.º [53/2007agosto::: Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)º, de 31 de agosto, Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, artigo 4.º; Lei [n.º 63/2007, de 06 de novembro](#)63/2007, de 06 de novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, artigo 4.º. Estas leis orgânicas definem as competências dos órgãos de polícia criminal, incluindo o seu papel de coadjuvação das autoridades judiciais na execução das decisões judiciais e na fiscalização das medidas impostas aos arguidos.

²⁰ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 209º e artigo 115º §1º



	Se houver queixa por incumprimento, o tribunal será notificado do facto.
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	A fiscalização desta medida de coação é da responsabilidade da entidade designada pelo juiz da causa, como as autoridades judiciais (por exemplo, o Ministério Público, o juiz de instrução criminal ou o juiz da causa) e os órgãos de polícia criminal, como a Polícia de Segurança Pública (PSP) ou a Guarda Nacional Republicana (GNR).²¹ Caso haja dificuldades na aplicação ou execução desta medida devido a circunstâncias imprevistas ou a dificuldades práticas, o juiz pode solicitar a assistência da PSP e da GNR para fazer cumprir a medida.²²
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	O juiz da causa fiscalizará o cumprimento da medida no decurso do processo, em cooperação com os órgãos de polícia criminal, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).²³ Se o arguido for acusado da prática de um crime de violência doméstica, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, permite a vigilância eletrónica, sempre que indispensável à proteção da vítima. Neste caso, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais fiscalizará o cumprimento desta medida de vigilância através de meios

²¹ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 198º §1º

²² Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, Artigo 209º e Artigo 115º §1º ([::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))

²³ Lei n.º 53/2007 agosto::: [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), de 31 de , Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, artigo 4.º; Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro 63/2007, de 06 de novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, artigo 4.º. Estas leis orgânicas definem as competências dos órgãos de polícia criminal, incluindo o seu papel no apoio às autoridades judiciais na execução das ordens judiciais e na fiscalização das medidas impostas aos arguidos.



	telemáticos (e.g., geo-localização, verificação de voz).²⁴ Caso haja dificuldades na aplicação ou execução desta medida, devido a circunstâncias imprevistas ou a dificuldades de ordem prática, o juiz pode solicitar a colaboração da PSP e da GNR para fazer cumprir a medida.²⁵ Se houver queixa por incumprimento, o tribunal é notificado do facto.
--	--

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Organismo(s) de supervisão
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	A fiscalização desta medida é efetuada pelo juiz da causa ao longo do respetivo processo. Se o arguido exercer função, profissão ou atividade pública cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou aprovação da autoridade pública, ou do exercício de direitos, esta medida deve ser imediatamente comunicada à autoridade administrativa, civil ou judicial normalmente competente para ordenar a respetiva suspensão ou interdição.²⁶ Tal inclui a garantia do cumprimento da determinação que impõe a execução da suspensão pela entidade responsável.
(b) Inibição de conduzir um veículo;	Não aplicável
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	O juiz da causa fiscalizará o seu cumprimento durante a tramitação do respetivo processo, em colaboração com outras autoridades , nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira e

²⁴ Lei 112/2009 de 16 de setembro, [Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas](#)DR, Artigo 35, §1 e 2

²⁵ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 209º e artigo 115º §1º

²⁶ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 199º §2



	Equipamentos da Justiça,²⁷ com competência para fiscalizar o cumprimento dos depósitos em dinheiro. É suficiente que o arguido cumpra integralmente esta obrigação. No entanto, se o arguido não prestar a caução fixada pelo tribunal, os seus bens podem ser objeto de arresto preventivo.²⁸
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	Compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) fiscalizar o cumprimento desta medida, assegurando que o arguido se apresenta no estabelecimento designado para o efeito no prazo fixado pelo juiz da causa.²⁹ Além disso, o Instituto dos Comportamentos Aditivos e das Dependências (ICAD) monitoriza a adesão aos programas de tratamento terapêutico e de dependência. O ICAD supervisiona estes programas através dos seus Centros de Respostas Integradas, onde profissionais médicos avaliam e acompanham a evolução dos indivíduos em tratamento. Os relatórios periódicos elaborados pelos médicos responsáveis são enviados à DGRSP, o que permite ao tribunal avaliar o cumprimento da medida e determinar a sua manutenção, alteração ou resolução de eventuais incumprimentos, nos termos da legislação aplicável.³⁰

²⁷ Portaria n.º ::: [Portaria n.º 391/2012, de 29 de novembro](#) 391/2012, de 29 de novembro, Estatutos do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, artigo 9.º

²⁸ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 206º §4º e artigo 228º (::: [DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))

²⁹ Decreto-Lei 15/93 de 22 de janeiro, Legislação de Combate à Droga, Artigo 55º, §1º e 2 ([Decreto-Lei n.º 15/93 | DR](#))

³⁰ Decreto-Lei 15/93 de 22 de janeiro, Legislação de Combate à Droga, Artigo 44º §4º e Artigo 55º, §1º e 2º ([Decreto-Lei n.º 15/93 | DR](#)). Decreto-Lei 89/2023 de 11 de outubro, Artigo 18-A §1 ([Decreto-Lei n.º 89/2023 | DR](#))



	Se houver queixa de incumprimento do tratamento, o tribunal é notificado do facto.
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	O juiz da causa fiscalizará o seu cumprimento no decurso do processo, em colaboração com os órgãos de polícia criminal, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).³¹ Se, por circunstâncias imprevistas ou dificuldades práticas, houver dificuldade na aplicação ou execução da medida, o juiz pode solicitar a colaboração da PSP e da GNR para fazer cumprir a medida.³² Se houver uma queixa por incumprimento, o tribunal será notificado do facto.
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável

6. Qual a duração da medida?

I. Medida de supervisão - Comum	Duração máxima
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou

³¹ Lei n.º 53/2007 agosto::: Lei n.º 53/2007, de 31 de agostoº, de 31 de , Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, artigo 4.º; Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro63/2007, de 06 de novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, artigo 4.º. Estas leis orgânicas definem as competências dos órgãos de polícia criminal, incluindo o seu papel de coadjuvação das autoridades judiciais na execução das decisões judiciais e na fiscalização das medidas impostas aos arguidos.

³² Decreto-Lei n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 209º e artigo 115º §1º



	• Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.³³
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.³⁴ Ou quando expirar a duração máxima legal de tais medidas: - 8 meses sem acusação - 1 ano e 4 meses sem acusação formal - 2 anos e 4 meses sem sentença do tribunal de primeira instância - 3 anos sem decisão final e vinculativa³⁵
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou

³³ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º

³⁴ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º

³⁵ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §1º



	• Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.³⁶ Ou quando expirar a duração máxima legal: • Casos gerais: ◦ 4 meses sem acusação ◦ 8 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 2 meses sem sentença no tribunal de primeira instância ◦ 1 ano e 6 meses sem decisão final vinculativa • Terrorismo, criminalidade organizada ou crimes puníveis com mais de 8 anos de prisão: ◦ 6 meses sem acusação ◦ 10 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 6 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ◦ 2 anos sem decisão final vinculativa • Crimes de excecional complexidade (por exemplo, envolvendo numerosos arguidos ou criminalidade altamente organizada): ◦ 1 ano sem acusação ◦ 1 ano e 4 meses sem acusação formal ◦ 2 anos e 6 meses sem sentença no tribunal de primeira instância ◦ 3 anos e 4 meses sem uma decisão final vinculativa.
--	--

³⁶ Decreto-Lei [n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



	• Se o processo for objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ou suspenso para decisão prejudicial por outro tribunal, são acrescentados mais 6 meses a cada prazo.³⁷
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.³⁸ Ou quando expirar a duração máxima legal: • Casos gerais: ○ 4 meses sem acusação ○ 8 meses sem acusação formal ○ 1 ano e 2 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ○ 1 ano e 6 meses sem decisão final vinculativa • Terrorismo, criminalidade organizada ou crimes puníveis com mais de 8 anos de prisão: ○ 6 meses sem acusação ○ 10 meses sem acusação formal ○ 1 ano e 6 meses sem sentença do tribunal de primeira instância

³⁷ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §2

³⁸ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1



	○ 2 anos sem decisão final vinculativa • Crimes de excecional complexidade (por exemplo, envolvendo numerosos arguidos ou criminalidade altamente organizada): ○ 1 ano sem acusação ○ 1 ano e 4 meses sem acusação formal ○ 2 anos e 6 meses sem sentença no tribunal de primeira instância ○ 3 anos e 4 meses sem uma decisão final vinculativa. Se o processo for objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ou suspenso para decisão prejudicial por outro tribunal, são acrescentados mais 6 meses a cada prazo.³⁹
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.⁴⁰ Ou quando expirar a duração máxima legal: • 8 meses sem acusação

³⁹ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §2

⁴⁰ Decreto-Lei [n.º ::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1



	• 1 ano e 4 meses sem acusação formal • 2 anos e 4 meses sem sentença do tribunal de primeira instância • 3 anos sem decisão final e vinculativa⁴¹
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa..⁴² Ou quando expirar a duração máxima legal: • Casos gerais: ◦ 4 meses sem acusação ◦ 8 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 2 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ◦ 1 ano e 6 meses sem decisão final vinculativa • Terrorismo, crime organizado ou crimes puníveis com mais de 8 anos de prisão: ◦ 6 meses sem acusação ◦ 10 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 6 meses sem sentença do tribunal de primeira instância

⁴¹ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §1º

⁴² [Decreto-Lei n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



	○ 2 anos sem decisão final vinculativa • Crimes de excecional complexidade (por exemplo, envolvendo numerosos arguidos ou criminalidade altamente organizada): ○ 1 ano sem acusação ○ 1 ano e 4 meses sem acusação formal ○ 2 anos e 6 meses sem sentença no tribunal de primeira instância ○ 3 anos e 4 meses sem uma decisão final vinculativa. Se o processo for objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ou suspenso para decisão prejudicial por outro tribunal, são acrescentados mais 6 meses a cada prazo.⁴³
--	---

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Duração máxima
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.⁴⁴ Ou quando expirar a duração máxima legal:

⁴³ Decreto-Lei [n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §2

⁴⁴ Decreto-Lei [n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



	• 8 meses sem acusação • 1 ano e 4 meses sem acusação formal • 2 anos e 4 meses sem sentença do tribunal de primeira instância • 3 anos sem decisão definitiva e vinculativa⁴⁵
(b) Inibição de conduzir um veículo;	Não aplicável
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho de rejeição da acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.⁴⁶
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.⁴⁷ Ou quando expirar a duração máxima legal: • Casos gerais: ◦ 4 meses sem acusação

⁴⁵ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §1º

⁴⁶ [Decreto-Lei n.º ::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º

⁴⁷ [Decreto-Lei n.º ::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#)78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



	○ 8 meses sem acusação formal ○ 1 ano e 2 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ○ 1 ano e 6 meses sem decisão final vinculativa • Terrorismo, criminalidade organizada ou crimes puníveis com mais de 8 anos de prisão: ○ 6 meses sem acusação ○ 10 meses sem acusação formal ○ 1 ano e 6 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ○ 2 anos sem decisão final vinculativa • Crimes de exceção de complexidade (por exemplo, envolvendo numerosos arguidos ou criminalidade altamente organizada): ○ 1 ano sem acusação ○ 1 ano e 4 meses sem acusação formal ○ 2 anos e 6 meses sem sentença no tribunal de primeira instância ○ 3 anos e 4 meses sem uma decisão final vinculativa. Se o processo for objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ou suspenso para decisão prejudicial por outro tribunal, acrescem mais 6 meses a cada prazo.⁴⁸
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	Depende da fase do processo: • Com o arquivamento do inquérito; ou

⁴⁸ Decreto-Lei [n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §2



	• Com a prolação do despacho de não pronúncia; ou • Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação; ou • Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou • Até que a medida de supervisão se extinga com a pronúncia de uma sentença final vinculativa.⁴⁹ Ou quando expirar a duração máxima legal: • Casos gerais: ◦ 4 meses sem acusação ◦ 8 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 2 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ◦ 1 ano e 6 meses sem decisão final vinculativa • Terrorismo, criminalidade organizada ou crimes puníveis com mais de 8 anos de prisão: ◦ 6 meses sem acusação ◦ 10 meses sem acusação formal ◦ 1 ano e 6 meses sem sentença do tribunal de primeira instância ◦ 2 anos sem decisão final vinculativa • Crimes de exceção de complexidade (por exemplo, envolvendo numerosos arguidos ou criminalidade altamente organizada): ◦ 1 ano sem acusação ◦ 1 ano e 4 meses sem acusação formal
--	--

⁴⁹ Decreto-Lei [n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1



	- o 2 anos e 6 meses sem sentença no tribunal de primeira instância - o 3 anos e 4 meses sem uma decisão final vinculativa. Se o processo for objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ou suspenso para decisão prejudicial por outro tribunal, acrescem mais 6 meses a cada prazo.⁵⁰
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável

7. Prorrogação.

I. Medida de supervisão - Comum	Pode ser prorrogada?	Por quem?	Durante quanto tempo?
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	Sim	O juiz que impôs a medida	Até que a medida de supervisão seja considerada necessária e proporcional.⁵¹ Ou até à extinção da medida de supervisão: • Com o arquivamento do inquérito; ou • Com a entrega do despacho de não acusação; ou • Com a prolação do despacho de rejeição da acusação; ou • Com a sentença de absolvição, ainda que dela tenha sido

⁵⁰ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 218.º, §2

⁵¹ Decreto-Lei [n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 193.º, §1



			interposto recurso; ou • Com a pronúncia de uma sentença final vinculativa. ⁵²
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	Sim, mas apenas se as condições que justificaram a medida continuarem a existir ⁵³	O juiz que impôs a medida	Até que a medida de supervisão seja considerada necessária e proporcional.⁵⁴ No entanto, a sua duração está sujeita a um prazo máximo para cada fase do processo judicial.⁵⁵ Uma vez expirado esse prazo máximo, a medida extingue-se e deixa de poder ser executada nessa fase do processo. No entanto, de acordo com a jurisprudência, uma medida de supervisão que tenha expirado por ter atingido a sua duração máxima pode ser novamente aplicada numa fase posterior do processo. Isto porque a lei não impõe um prazo único e contínuo para cada medida de coação, mas estabelece prazos diferentes consoante a

⁵² [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º

⁵³ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 196.º, §3

⁵⁴ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 193.º, §1

⁵⁵ [Decreto-Lei n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



			fase processual do processo.
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Pode ser prorrogada?	Por quem?	Durante quanto tempo?
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	Sim, mas apenas se as condições que justificaram a medida continuarem a existir ⁵⁶	O juiz que impôs a medida	Até que a medida de supervisão seja considerada necessária e proporcional. ⁵⁷ No entanto, a sua duração está sujeita a um prazo máximo para cada fase do processo judicial. ⁵⁸ Uma vez expirado esse prazo máximo, a medida extingue-se e deixa de poder ser executada nessa fase do processo.

⁵⁶ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 196.º, §3

⁵⁷ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 193.º, §1

⁵⁸ [Decreto-Lei n.º ::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



			No entanto, de acordo com a jurisprudência, uma medida de supervisão que tenha caducado por ter atingido o seu prazo máximo de duração pode ser novamente aplicada numa fase posterior do processo. Isto porque a lei não impõe um prazo único e contínuo para cada medida de coação, mas estabelece prazos diferentes consoante a fase processual do processo.
(b) Inibição de conduzir um veículo;	Não aplicável		
c) Obrigação de depositar uma determinada quantia em dinheiro ou de prestar outro tipo de garantia, que pode ser prestada num determinado número de prestações ou de uma só vez;	Sim, mas apenas se as condições que justificaram a medida continuarem a existir ⁵⁹	O juiz que impôs a medida	Até que a medida de supervisão seja considerada necessária e proporcional.⁶⁰ No entanto, a sua duração está sujeita a um prazo máximo para cada fase do processo judicial.⁶¹ Uma vez expirado esse prazo máximo, a medida extingue-se e deixa de poder ser executada nessa fase do processo. No entanto, de acordo com a jurisprudência, uma medida de supervisão que tenha caducado por ter atingido

⁵⁹ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 196.º, §3

⁶⁰ [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 193.º, §1

⁶¹ [Decreto-Lei n.º :: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 214.º, §1º



			a sua duração máxima pode ser novamente aplicada numa fase posterior do processo. Isto porque a lei não impõe um prazo único e contínuo para cada medida de coação, mas estabelece prazos diferentes consoante a fase processual do processo.
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável		

8. As medidas podem ser alteradas durante a fase de instrução ou de julgamento?

I. Medida de supervisão - Comum	Sim (explicar)	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	O Ministério Público e o arguido podem solicitar a alteração da medida de supervisão, em função da evolução do processo. O juiz deve rever periodicamente a medida para garantir que continua a ser necessária e proporcional.⁶² A medida pode ser ajustada para uma medida menos ou mais restritiva, desde que a modificação seja justificada e	

⁶² [Decreto-Lei n.º 78/87::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 193º, §1º



	baseada na evolução específica do caso. ⁶³	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	<i>Idem</i>	
c) A obrigação de permanecer num local determinado, se for caso disso, durante um período de tempo determinado;	<i>Idem</i>	
(d) Uma obrigação que contenha limitações à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	
e) obrigação de se apresentar, em momentos determinados, a uma autoridade específica;	<i>Idem</i>	
(f) Obrigação de evitar contactos com pessoas específicas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>	

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Sim (explicar)	Não
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	<i>Idem</i>	
(b) Inibição de conduzir um veículo;	Não aplicável	
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	<i>Idem</i> Se, após a prestação da caução, surgirem circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade da prestação, o juiz pode impor o seu aumento ou modificação. ⁶⁴	
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>	
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável	

⁶³ [Decreto-Lei n.º 78/87:: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 212.º, §3 e 4

⁶⁴ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 207.º, §1 e §2 ([:: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))



9. A medida pode ser objeto de recurso?

I. Medida de supervisão - Comum	Sim - para quem	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	O Ministério Público ou o arguido podem recorrer da decisão para o tribunal hierarquicamente superior. ⁶⁵	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	<i>Idem</i>	
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>	
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>	
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>	

II. Medidas de supervisão - facultativas	Sim - a quem	Não
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	O Ministério Público ou o arguido podem recorrer da decisão para o tribunal hierarquicamente superior. ⁶⁶	
b) Obrigação de não conduzir um veículo;	Não aplicável	
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	O Ministério Público ou o arguido podem recorrer da decisão para o tribunal hierarquicamente superior. ⁶⁷	
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	

⁶⁵ Decreto-Lei n.º 78/87::: [DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 219º, §1º e artigo 417º, §2º c)

⁶⁶ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 219º, §1º e artigo 417º, §2º c) ([::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))

⁶⁷ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Código de Processo Penal, artigo 219º, §1º e artigo 417º, §2º c) ([::: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#))



e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>	
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável	

10. O país está a controlar a dupla criminalização?

Sim ⁶⁸

☒

Não

☐

11. Quais são as línguas aceites como Estado de execução?

A certidão e o seu conteúdo devem ser recebidos em português.⁶⁹

Portugal pode exigir traduções de documentos que não estejam originalmente em português.

12. Existem outros acordos aplicáveis no país que alargam, simplificam ou facilitam o reconhecimento mútuo das medidas de supervisão?

Sim

☐

Não

☒

⁶⁸ Lei [n.º 36/2015, de 4 de maio | DR/2015](#), de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas Coercivas, Artigo 3.º, §2º

⁶⁹ Lei [n.º 36/2015, de 4 de maio | DR](#) de 4 de maio, Entrega de Pessoa Singular entre Estados Membros em Caso de Incumprimento de Medidas Coercivas, Artigo 9º



Funded by the European Union. Views and opinions expressed are however those of the author(s) only and do not necessarily reflect those of the European Union or the European Commission. Neither the European Union nor the European Commission can be held responsible for them.